



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.296

REGISTRO DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA  
Nº 115 – CLASSE 29ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator:** Ministro Caputo Bastos.

**Requerentes:** Carlos Alberto Machado e Frederico Penna.

Registro de Candidatura. Presidência e Vice-Presidência da República. Pedido. Requerimento. Partido e coligação. Arts. 21 e 23, *caput* e § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006. Ausência. Escolha. Requerentes. Convenção partidária. Arts. 7º, *caput*, e 8º da Lei nº 9.504/97. Exigências legais e regulamentares. Não-atendimento.

1. Conforme prevêm os arts. 21 e 23, *caput* e § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006, o pedido de registro de candidatura às eleições presidenciais deverá ser formulado pelo partido político ou coligação, devendo ser subscrito pelo presidente do diretório nacional ou da comissão diretora provisória ou por delegado autorizado, o que não se averigua no caso em exame.

2. É pressuposto para o pedido de registro de candidatura que os candidatos tenham sido escolhidos em convenção partidária, conforme disciplinam os arts. 7º, *caput*, e 8º da Lei nº 9.504/97.

3. Não há como deferir-se o pedido de registro por estar a chapa incompleta, a teor do disposto no art. 91 do Código Eleitoral.

Pedido de registro indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de registro, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

MARCO AURÉLIO

- PRESIDENTE

CAPUTO BASTOS

- RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, em 23.6.2006, Carlos Alberto Machado e Frederico Penna formularam pedido de registro de candidatura aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, pelo Partido Social Cristão (PSC).

O pedido veio instruído com os documentos de fls. 6-34.

A Secretaria Judiciária assim se manifestou (fls. 36-37):

*"CARLOS ALBERTO MACHADO e outro, requereram o registro de candidatura aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, em nome próprio, embora informem concorrer pelo Partido Social Cristão – PSC (fl. 2).*

*Apresentam com a petição documentos (fls. 3/32), embora entre eles não conste ata comprobatória da escolha dos requerentes em Convenção própria da respectiva agremiação partidária, nos termos do que prescrevem os Arts. 7º e 28 da Resolução TSE nº 22.156, de 3.3.2006, abaixo transcritos.*

*'Art. 7º As convenções destinadas a deliberar sobre escolha dos candidatos e das coligações serão realizadas no período de 10 a 30 de junho do ano da eleição, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, podendo ser utilizados os já existentes (Lei nº 9.504/97, arts. 7º, caput, e 8º).*

(...)

*Art. 28. O formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deverá ser apresentado com cópia da ata da convenção, digitada ou datilografada e conferida pela Secretaria do Tribunal (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, I; Código Eleitoral, art. 94, § 1º, I).'*

*Ainda segundo a citada resolução, o pedido de registro cabe ao partido político ou coligação pela qual concorram os candidatos, devendo ser subscrito por pessoa determinada, como se infere da redação da cabeça do Art. 21 e do § 3º, do Art. 23, in verbis:*

*'Art. 21. Os partidos políticos e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 11, caput).*

(...)

*Art. 23. (...)*

*§ 3º O pedido será subscrito pelo presidente do diretório nacional ou regional, ou da respectiva comissão diretora provisória, ou por delegado autorizado (Código Eleitoral, art. 94).(...)*

*(...)*”.

Em 7.7.2006, o Sr. Carlos Machado, por intermédio da Petição de Protocolo nº 10.775/2006, encaminhou, por fac-símile, o formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e sua declaração de bens. Os originais foram apresentados, em 13.7.2006, por meio da Petição de Protocolo nº 11.114/2006.

Em 11.7.2006, o Sr. Frederico Penna, postulante à candidatura de Vice-Presidente da República, em Petição de Protocolo nº 10.975/2006, assinalou que *“Em Convenção Nacional realizada no dia 28/06/2006 em Brasília o PSC por maioria de Votos decidiu não lançar candidato ao cargo majoritário a Presidente e Vice-Presidente da República”*. Requereu, por conseguinte, *“(...) o cancelamento do Pedido de Registro de Pré-Candidato ao Cargo de Vice Presidente da República pelo PSC”*.

Conforme certidões de fls. 40-41, em 13.7.2006 foi publicado o edital, para os fins previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90<sup>1</sup>, tendo decorrido o prazo legal, em 18.7.2006, sem qualquer impugnação.

É o relatório.

---

<sup>1</sup> LC nº 64/90

art. 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, conforme prevê os arts. 21<sup>2</sup> e 23<sup>3</sup> da Res.-TSE nº 22.156/2006, o pedido de registro de candidatura nas eleições presidenciais deverá ser formulado pelo partido político ou coligação, devendo ser subscrito pelo Presidente do Diretório Nacional ou de Comissão Diretora Provisória ou por delegado autorizado. Essas disposições regulamentares referem-se ao disposto no art. 11<sup>4</sup>, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e 94 do Código Eleitoral.

No caso em exame, o pedido foi formulado diretamente pelos requerentes, sem atender a tais exigências.

É certo que o art. 24<sup>5</sup> da Res.-TSE nº 22.156/2006 prevê a possibilidade de o candidato, até às dezenove horas do dia 7.7.2006, formular diretamente seu pedido de registro, em caso de omissão do partido ou da coligação. Não constitui, todavia, a hipótese dos autos, em que o pleito foi formalizado ainda em 23.6.2006, quando não encerrado o prazo legal para os pedidos de registro.

Demais disso, dispõem os arts. 23<sup>6</sup> e 28<sup>7</sup> da citada Resolução que o requerimento deve ser apresentado por meio de

---

<sup>2</sup> Res.-TSE nº 22.156/2006

Art. 21. Os partidos políticos e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 11, *caput*).

<sup>3</sup> Res.-TSE nº 22.156/2006

Art. 23. O pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos políticos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), acompanhados de via impressa assinada pelo requerente.

<sup>4</sup> Lei nº 9.504/97

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

<sup>5</sup> Res.-TSE nº 22.156/2006

Art. 24. Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, este poderão fazê-lo perante o Tribunal Eleitoral competente até as dezenove horas do dia 7 de julho do ano da eleição, apresentando o formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e o Formulário Requerimento de Registro de Candidatura individual (RRCI) (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).

<sup>6</sup> Res.-TSE nº 22.156/2006

Art. 23. O pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos políticos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), acompanhados de via impressa assinada pelo requerente.

formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), sendo que o DRAP deverá vir acompanhado de cópia da ata de convenção, digitada ou datilografada e conferida pela Secretaria do Tribunal.

No caso em exame, não foi apresentada a Ata da Convenção a legitimar os requerentes a disputar o pleito representando o Partido Social Cristão (PSC), o que constitui pressuposto de qualquer registro de candidatura, conforme previsto nos arts. 7º<sup>8</sup>, caput e 8º<sup>9</sup> da Lei das Eleições. A esse respeito, cito precedentes:

*“Registro de candidatura. Inexistência de escolha ou indicação pelo partido. Recurso que não é subscrito por advogado. Inviabilidade.*

**1. Para o registro de qualquer candidatura é absolutamente necessário que o candidato tenha sido escolhido em convenção ou indicado pela Comissão Executiva do Partido pelo qual pretende concorrer.**

(...)” (grifo nosso)

(Registro de Candidato à Presidência e Vice nº 112, rel. Min. Fernando Neves, de 1º.8.2002).

**“DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. PEDIDO DE REGISTRO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DA ATA DE CONVENÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.**

**I- Para registrar candidatura, é indispensável a comprovação da escolha do interessado em convenção partidária, por meio da respectiva ata, documento exigido por lei e resolução.**

**II- A intempestividade impede o conhecimento de pedido de registro de candidatura”** (grifo nosso)

(Agravo nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 20.216, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 3.10.2002).

---

<sup>7</sup> TSE nº 22.155/2006

Art. 28. O formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deverá ser apresentado com cópia da ata da convenção, digitada ou datilografada e conferida pela Secretaria do Tribunal (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, I; Código Eleitoral, art. 94, § 1º, I).

<sup>8</sup> Lei nº 9.504/97

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

<sup>9</sup> Lei nº 9.504/97

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

Acrescento que obtive conhecimento que foi encaminhada à Presidência do Tribunal a Petição de Protocolo nº 10.106/2006, em que o PSC postulou a “(...) a anotação nesta Colenda Corte da Ata de Convenção Nacional, acompanhada do respectivo Edital de Convocação, em que partido decidiu, por unanimidade, não lançar candidato a Presidente e Vice-Presidente da República nas eleições de outubro vindouro”. Esta petição encontra-se na Assessoria da Presidência (ASESP), conforme consta do Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal.

Assim, fica confirmada a iniciativa oficial da agremiação de não formular candidatura própria, conforme noticiado nos autos pelo postulante a vice, Sr. Frederico Penna, na petição antes referida e apresentada em 11.7.2006, em que o requerente acabou solicitando o cancelamento do pedido de registro ao cargo de vice-presidente da República.

Desse modo, não fosse pelo simples fato de não terem sido os candidatos escolhidos em convenção, o que, por si só, seria circunstância suficiente ao indeferimento do pedido de registro, é convir-se que não poderia, de qualquer forma, ser deferido o pleito, por estar a chapa incompleta, a teor do disposto no art. 91 do Código Eleitoral.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de registro.

**EXTRATO DA ATA**

RCPPr nº 115/DF. Relator: Ministro Caputo Bastos.  
Requerentes: Carlos Alberto Machado e Frederico Penna.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o registro da candidatura, na forma do voto do relator. Resolução publicada em sessão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 1º.8.2006.

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**Certifico a publicação desta resolução na Sessão de 1º.8.2006, de acordo com o § 3º do art. 43 da Res.-TSE nº 22.156/2006.**

**Eu, \_\_\_\_\_, lavrei a presente certidão.**